



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 0334479-43.2014.8.24.0023**

**Ação: Procedimento Comum Cível/PROC**

**Autor:** SINJUSC - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Estado de Santa Catarina

Vistos para sentença...

O **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina** ajuizou a presente ação em face do **Estado de Santa Catarina**. Alegou que no âmbito laboral dos Técnicos Judiciários Auxiliares do Poder Judiciário Catarinense ocorre discriminação ilegal entre os servidores nas funções de assessoria. Disse que há tratamento desigual entre Assessor 1 e Assessor 2, consubstanciado pelo pagamento de gratificações diferentes entre eles.

Nesse sentido, requereu o pagamento de tais diferenças, com os respectivos reflexos e as devidas anotações em suas fichas funcionais (pp. 1-25). Juntou documentos às pp. 27-141.

O pleito liminar foi negado (p. 142).

Citado, o Estado de Santa Catarina contestou. Preliminarmente, pleiteou pela ilegitimidade ativa do ente sindical, ao alegar que o objeto em discussão é direito heterogêneo, que exige prova de cada assessor potencialmente lesado, e não homogêneo.

Outrossim, em prejudicial de mérito pleiteou pela aplicação da prescrição quinquenal.

No mérito, alegou existirem diferenças consideráveis entre o Assessor 1 e o Assessor 2, sendo que o primeiro constitui



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

efetivamente cargo comissionado. Nesse sentido, haveria ao servidor na função de Assessor 1 a opção de receber o valor do cargo em comissão ou de receber o vencimento de seu provimento efetivo mais 40% do cargo comissionado. Por outro lado, os Assessores 2 "não são ocupantes de cargo comissionados, mas recebem por meio da gratificação prevista no art. 85, VIII, da Lei n.º 6.745/85" (pp. 156-178). Juntou documentos (pp. 179-191).

Em réplica, a parte autora repisou os argumentos iniciais (pp. 194-196).

O *parquet* não observou razão para se pronunciar no feito (p. 200).

Sobreveio às pp. 201-206 pedido de intervenção de terceiro pela **Associação dos Técnicos Jurídicos do Estado de Santa Catarina** na modalidade de assistência. Tal entidade juntou documentos às pp. 208-253.

O ente estatal explanou que não há interesse da associação interveniente no feito, pois os servidores por ela representados já estariam contidos na lide por meio do autor (pp. 262-263). A parte autora também se manifestou no sentido de que não seja aceita a intervenção pela "falta de capacidade processual" (pp. 264-269).

Sobre o assunto, a associação manifestou-se às pp. 273-274.

Vieram-me conclusos.

A questão da intervenção de terceiro resta pendente de julgamento, pelo que o faço antes de analisar o mérito.

Acerca da assistência litisconsorcial tenho que "é modalidade de intervenção de terceiro *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes. Pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, assumindo o terceiro o processo no estado em que se encontre. [...] Permite-se a assistência porque esse terceiro pode vir a sofrer prejuízos jurídicos com a prolação de decisão contra o assistido. Esses prejuízos podem ser diretos/imediatos ou reflexos/mediatos. Àqueles corresponde a figura do assistente litisconsorcial; a esses, a do simples. A intervenção permite ao assistente, de certo modo, tentar influenciar no julgamento da causa." (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18. Ed., Salvador: Ed. Jus Pdivum, 2016, pp. 487-488).

Nesse sentido, é compreensível a resistência das partes à participação da associação no feito. Afinal, o pretense interveniente já



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

ajuizou ação idêntica (autos n.º 0306962-58.2017.8.24.0023) e, portanto, carece de interesse de agir.

Nesse caso, nego o ingresso da **Associação dos Técnicos Jurídicos do Estado de Santa Catarina** na lide.

Ainda antes de adentrar no mérito, aprecio a alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O réu alegou que o direito postulado é heterogêneo, exigindo prova de cada um dos assessores em situação irregular, o que teria sido realizado *in casu*.

A previsão constitucional que estabelece o sindicato como ente defensor de sua classe laboral concede amplos poderes de atuação: judicial ou administrativa e coletiva ou individual. Senão vejamos: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses **coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em **questões judiciais ou administrativas** (grifei).

Tem-se, então, que a legitimidade do sindicato é plena, fossem homogêneos ou não os direitos discutidos. A questão de eventual inexistência de prova não diz respeito à legitimidade, mas sim ao mérito. Assim, rejeito a preliminar.

Pois bem.

O cerne da lide, a despeito da redação não exatamente clara da exordial, é analisar se todos os servidores públicos nomeados para o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar e ocupantes da função de assessor dos juízes de direito em seus gabinetes devem ser tratados da mesma forma, e com isso auferir rendimentos com os mesmos valores básicos.

Segundo a argumentação autoral, a distinção informal promovida pela nomenclatura de Assessor 1 e Assessor 2 consubstancia cenário no qual diferentes gratificações são pagas aos respectivos servidores. Almeja a autora, então, a equiparação de ambos os cargos, a cessar tais diferenças nos vencimentos.

Para buscar-se a solução da questão faz-se necessário retrospecto jurídico do enquadramento de tais servidores. A Resolução n.º 17/2011 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, alterada pela resolução de mesma natureza n.º 32/2013, prevê a organização dos gabinetes da seguinte maneira:

**Art. 2º Cada gabinete de juiz de direito conterá:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

I - 1 (um) Assessor Jurídico;

**II - 1 (um) Assessor de Gabinete;**

III - 3 (três) estagiários; e,

IV - 2 (dois) voluntários.

§ 1º **Quando o magistrado for titular de unidade** com processos que tramitam em meio eletrônico, **será acrescentado 1 (um) Assessor de Gabinete àquele referido no inciso II deste artigo.** (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução GP n. 32, de 27 de maio de 2013)

§ 2º Para implementação imediata da medida prevista no § 1º deste artigo, **será concedida gratificação equivalente à remuneração do Assessor de Gabinete já existente**, excepcionalmente, por força do disposto no art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução GP n. 32, de 27 de maio de 2013)

§ 3º Quando estabilizado o quadro de pessoal ou se tiver previsão mais específica sobre o quanto deve ser alterado em razão da realidade em questão, será proposta criação de cargo comissionado correspondente. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução GP n. 32, de 27 de maio de 2013) (grifei).

Sobre tal enquadramento e as sucessivas regulamentações do caso, infere-se do Ofício realizado pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (pp. 118-129):

A função de **Auxiliar de Gabinete** foi prevista na **Resolução n.º 52/2008-TJ**, que autorizaria cada **Juiz de Direito de Primeiro Grau** a indicar **1 (um) técnico judiciário auxiliar**, preferencialmente com nível superior, lotado na unidade jurisdicional a que o magistrado estivesse vinculado, para auxílio exclusivo nas atividades do gabinete.

[...]

Além disso, o regulamento sobredito conferiria aos servidores designados para o exercício da função de **Auxiliar de Gabinete**, a **concessão de gratificação específica**, prevista no art. 85, VIII, da Lei n.º 6.745/1985, correspondente ao nível FG-1 da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90/1993 e, às unidades cedentes, a distribuição de um cargo de Técnico Judiciário Auxiliar para recomposição do quadro funcional.

[...]

Cumpre mencionar que a **Lei Complementar estadual n. 507, de 22 de julho de 2010**, que criou cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, assim dispôs acerca do Assessor de Gabinete: [...] III = **Assessor de Gabinete: portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.** [...] Destarte, foi criado o cargo **comissionado de Assessor de Gabinete, nível DASU-3**, cujos requisitos eram ser servidor de cargo efetivo deste Poder e portador de diploma em curso superior de Direito.

Posteriormente, a Resolução n. 32/2013-GP, alterando a referida Resolução n. 17/2011-GP, assim preconizou: [...] § 1º Quando o magistrado for titular de unidade com processos

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

que tramitam em meio eletrônico, será acrescido 1 (um) Assessor de Gabinete àquele referido no inciso II deste artigo. [...]

De se ver, então, que a novel resolução **dispôs que os servidores ocupantes de qualquer cargo efetivo deste Poder receberiam a "gratificação equivalente à remuneração do Assessor de Gabinete já existente**, excepcionalmente, por força do disposto no art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985" e que **posteriormente "será proposta criação do cargo comissionado correspondente"**, ou seja, os referidos não são servidores ocupantes de cargo comissionado, mas recebem por meio de gratificação prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985

[...]

**Ou seja, o servidor efetivo ocupante do cargo em comissão poderá (a) ou receber o valor do cargo comissionado; ou (b) ou receber o vencimento de seu cargo efetivo, mais 40% do vencimento do cargo em comissão.**

**Insta ressaltar que para fazer jus à opção, o servidor efetivo deverá ser ocupante de cargo em comissão.**

No caso de o servidor não ser ocupante do cargo em comissão e, designado para receber pelo exercício das funções por meio da gratificação pelo desempenho de atividade especial, prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 7.45/1985, não faz jus à mencionada opção, recebendo então a diferença do seu cargo efetivo até o padrão do vencimento do cargo comissionado.

Como já dito alhures, os servidores abrangidos pela Resolução n. 32/2013-GP não são ocupantes de cargo comissionado, mas recebem por meio da gratificação prevista no art. 85, VIII, da Lei n.º 6.745/1985, hipótese que não se coaduna com o requisito legal para a opção contida no art. 92, § 1º, do mesmo diploma legal.

Em linhas gerais, o que esclareceu o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina é que legislação estadual permitiu a criação de Auxiliar de Gabinete (Assessor 1), cargo que foi distribuído e materializado por meio de resolução (R. N.º 52/2008-TJ) do próprio órgão, gratificando tais servidores com a verba prevista no art. 85, VIII, da Lei n.º 6.745/1985. Após, a Resolução n.º 17/2011 reorganizou os gabinetes, mas ainda prevendo apenas um assessor concursado, de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 507/2010, a qual modificava a gratificação do cargo de assessoria para o padrão DASU-3.

Diante da necessidade de serviço, a organização dos gabinetes foi modificada pela Resolução n.º 32/2013-GP, acrescentando mais um assessor (Assessor 2), com a previsão de pagamento da gratificação especial (do art. 85, VIII, da Lei n.º 6.745/1985), à revelia da própria legislação estadual, que já havia definido o pagamento do padrão DASU-3 aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

cargos de assessoria. Contraditoriamente, a mesma resolução previa igualdade de tratamento quanto ao valor a ser pago entre ambos os assessores, sendo que à época o Assessor 1 já não auferia mais a gratificação especial (do art. 85 da legislação supracitada), mas sim a do padrão DASU-3.

Nesse caso, conclui o dito parecer que "os servidores abrangidos pela Resolução n. 32/2013-GP não são ocupantes de cargo comissionado" (Assessor 2), sem nunca explicar o argumento. Com efeito, a própria criação à época já era enfática: reconhecia o *status* de igualdade entre ambas as funções, seja pela nomenclatura idêntica, seja pela previsão de que "será proposta criação de cargo comissionado correspondente" (p. 126), tudo em evidente tentativa de nomear para funções iguais servidores que ganhariam gratificações diferentes.

Ora, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina pretende, com base em resoluções contraditórias não só entre si, mas também com a legislação estadual, legitimar que servidores aprovados em concursos públicos para cargos equivalentes, que se encontram no mesmo nível de carreira, praticando a mesma função, formal e materialmente, recebam diferentes valores como remuneração.

A equiparação pleiteada é medida que se impõe.

Com efeito, analisar-se-á pontualmente as premissas que apontam para a necessidade da equiparação *in casu*.

Por primeiro, veja-se as atribuições do assessor jurídico, segundo o *website* do próprio Sodalício Catarinense, são descritas da seguinte maneira: "1) Elaborar estudos, pesquisas, minutas de despachos, votos, decisões e sentenças de elevado grau de complexidade, sob a supervisão e orientação do magistrado a que se encontrar vinculado; 2) Recepcionar e atender partes e advogados quando não houver necessidade de que o contato se dê diretamente com o magistrado; 3) Executar atividades administrativas inerentes às audiências, às sessões de julgamento ou sessões do tribunal do júri, supervisionadas pelo superior hierárquico; 4) Executar atividades administrativas em geral; 5) Orientar estagiários e servidores na elaboração de pesquisas e minutas; 6) Desempenhar outras atribuições em consonância com as competências do Gabinete, delegadas pela autoridade superior e/ou contidas em normas" (<https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/assessor-de-gabinete?InheritRedirect=true> e Resolução n.º 29/2017-GP).

Essas são exatamente as atividades que ambos, Assessor 1 e Assessor 2, praticam.

Ora, é com facilidade maior que a habitual que o caso



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

pode ser analisado por esse Juízo. Afinal, os fatos ocorrem dentro do Poder Judiciário Catarinense, ambiente de labor diário dos magistrados. Nesse sentido, é com a propriedade de quem observa os fatos narrados nos autos que deve-se julgar o presente caso. Tratam-se de fatos notórios para todos os magistrados do Estado de Santa Catarina.

O próprio Código de Processo Civil previu minuciosamente o sistema de ônus probatório na sistemática da processualística civil brasileira. Sendo assim, restou explícita a desnecessidade de provas quando os fatos são notórios (art. 374, I, do Código de Processo Civil).

Sobre o assunto lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

**Fatos notórios.** Notoriedade, de "nosco", significa um conhecimento tão claro e evidente que não admita dúvida sobre sua realidade. Não basta para a notoriedade a fama; Notórios, com notoriedade de direito, são os fatos que resultam de sentença transitada em julgado, ou de confissão. Notórios, com notoriedade de fato, os que são publicamente conhecidos, efetuados em tais circunstâncias que não podem ocultar-se com nenhum subterfúgio, nem podem excursar-se com amparo em algum direito (Moreno Hernandez. *Derecho Procesal Canónico*, p. 244).

**Fato notório e informação privada sobre fatos da causa.** Notório não é o fato com probabilidade (*Wahrscheinlichmachung*) ou verossimilhança (*Glaubhaftmachung*) de existir, mas aquele cuja existência se abre para conhecimento de todos, ou seja, de conhecimento público (*Offenkundigkeit*). [...] Notório é o fato de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância. (sublinhei - NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1004).

A disparidade de vencimento entre o Assessor 1 e o Assessor 2, assim chamados no cotidiano do Judiciário Catarinense, é **notória e indubitável**. Com efeito, é amplamente conhecida pelo grupo social, tendo despertado interesse dos servidores, no tempo e lugar onde os autos tomam existência.

Ressalte-se, as atribuições das duas funções são as mesmas e, sem justificativa legal ou constitucional, seus ocupantes são discriminados, um (Assessor 2) auferindo rendimento a menor que seu colega (Assessor 1), situação que resulta em profunda contrariedade entre os servidores, que claramente praticam atividades idênticas.

Acrescento que inexistente página própria no *website* da instituição, a diferenciar os dois cargos (tal qual existe para o assessor comissionado e o assessor concursado: <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

assessor-de-gabinete?inheritRedirect=true e <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/assessor-juridico>), denota-se a eloquente conclusão de que Assessor 1 e Assessor 2 são, de fato, confundíveis em suas funções.

Nesse caso, resta evidenciado o locupletamento público, já que "existindo identidade real, no que se refere às atividades exercidas e ao tempo de trabalho dispendido na função pública pela apelante e os demais servidores, apontados como paradigmas para o pleito da equivalência salarial, impõe-se o aumento dos vencimentos, **sob o fundamento do princípio da isonomia**" (grifei - TJSC, Apelação Cível n. 2009.063253-6, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-07-2010).

A presente situação, claro, difere-se por completo daquela vedação perpetrada pela Súmula Vinculante n.º 37 da Corte Máxima ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia").

Afinal, os vencimentos não estão sendo aumentados, mas apenas garantindo-se que sejam pagos conforme a normativa de regência. Com efeito, "não se trata de caso de majoração salarial pelo Judiciário, mas de aplicação do princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de igualdade real entre as funções exercidas. Por esse motivo, não há razões jurídicas que justifiquem a distinção salarial estabelecida na lei." (TJSC, Apelação Cível n. 0009594-63.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-03-2017).

Quanto à argumentação do réu, de que a situação por completo do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina é irregular, já que teria a Carta Magna estabelecido o estatuto jurídico único, a unificar os vencimentos dos respectivos cargos de todos os Poderes, não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal argumentação não encontra subsídio interpretativo no ordenamento jurídico, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, § 1º, da CF, estabelecia que fariam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou ao local de trabalho.

A intenção do Constituinte foi a de evitar as disparidades remuneratórias entre cargos idênticos, situados em estruturas funcionais diversas. Em outras palavras, o assistente social do Poder Executivo deveria perceber a mesma remuneração que o assistente social do Poder

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

Judiciário ou Legislativo. Ficariam de fora dos padrões isonômicos aquelas vantagens que, por estarem atreladas à pessoa em si do servidor ou à sua condição de trabalho, gerassem situações funcionais singulares.

**Observamos, contudo, que a isonomia jamais foi devidamente implantada**, confluindo para isso os interesses corporativos dos diversos quadros funcionais.

Por essa razão é que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/1998, que implantou a reforma administrativa do Estado. **Em lugar da isonomia, passou a dispor o art. 39, § 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções.** Retornamos, pois, ao sistema encontrado na Constituição anterior. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014, São Paulo: Atlas, 2015, pp. 781-782).

Isso por sua vez, nada tem a ver com o princípio da igualdade, que continua vigente e plenamente aplicável *in casu*.

Com efeito, a isonomia remuneratória é imperiosa quando advém da identidade real de órgão e função. Essa isonomia, em verdade, nada mais é do que a consagração do princípio da igualdade material, expressa na Constituição Federal, consubstanciando verdadeiro pilar de todas as áreas do Direito.

De fato, "o princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei)" (VICENTE, Paulo. Alexandrino, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 123).

Sendo assim, não há razão para que os servidores públicos nomeados no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar e ocupantes da função de assessor dos juizes de direito (Assessores 1 e 2) recebam tratamento diferente entre si. Nesse sentido, o pleito para que recebam a gratificação do art. 85, VIII, da Lei n.º 6.745/1985 (p. 18) improcede, sendo correto o pagamento no padrão DASU-3, com a possibilidade do servidor optar pelo valor do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo mais 40% do vencimento do cargo em comissão.

O Sodalício Catarinense já analisou casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

C/C COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO CARGO DE MONITOR E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES PARA O CARGO DE PROFESSOR DE APOIO PEDAGÓGICO INFANTIL NÍVEL III. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL NÍVEL III. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE AUMENTAR OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TESE RECHAÇADA. **FUNÇÕES E JORNADA DE TRABALHO IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DIVERSA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI N. 9.494/97, ALTERADO PELA LEI 11.960/09. CONTROVÉRSIA ACERCA DE QUESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE DEFINITIVA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (TEMA N. 810 DO STF E TEMA N. 905 DO STJ). VIABILIDADE DE JULGAMENTO DO PRESENTE CASO COM ALICERCE NA ORIENTAÇÃO ANTERIOR, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REVISITAÇÃO DA MATÉRIA, MESMO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA ADEQUAR OS ENCARGOS DE MORA. (grifei - TJSC, Apelação Cível n. 0010232-96.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-07-2019).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FISCAL DE OBRAS, POSTURAS E MEIO AMBIENTE. 1) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. "O requerimento administrativo suspende o curso do prazo prescricional, que permanece suspenso enquanto pendente de resposta." (TJSC, Apelação Cível n. 2008.033072-5, de Fraiburgo, rel. Des. Des. Jaime Ramos, j. 03.07.08)". (AC n. 2009.063253-6, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-7-2010) 2) FRACIONAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM RUBRICAS DISTINTAS. VALOR TOTAL PRESERVADO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. "A redução de vencimentos somente é caracterizada pela diminuição global da remuneração, podendo a Administração Pública promover as alterações que entender adequadas na composição da remuneração de seus servidores, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico". (ACMS n. 2006.039393-4, de Criciúma, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 4-10-2007) 3) DIFERENÇA REMUNERATÓRIA EM RELAÇÃO A OUTROS SERVIDORES OCUPANTES DO MESMO CARGO E QUE DESEMPENHAM AS MESMAS FUNÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEVIDA. **"Existindo identidade real, no que se refere às atividades exercidas e ao tempo de trabalho dispendido na função pública pela apelante e os demais servidores, apontados como paradigmas para o pleito da equivalência salarial, impõe-se o aumento dos vencimentos, sob o fundamento do princípio da isonomia"**. (AC n. 2009.063253-6, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Roesler, da Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-7-2010) SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (grifei - TJSC, Apelação

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

Cível n. 2011.018203-8, de Criciúma, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-07-2012).

Por fim, deixa-se claro que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não "usurpou a competência reservada privativamente pela Carta da República, ao Chefe do Poder Executivo, para iniciar processo legislativo referente a leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos" (p. 111), pois a gratificação aplicada aos Assessores 1 e pleiteada na exordial para os Assessores 2 (DASU-3) adveio justamente de legislação estadual (Lei Complementar n.º 507/2010), conforme documentação juntada pelo próprio réu (p. 124).

Diante dos múltiplos argumentos acima apresentados, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** o pedido, para:

A) declarar equiparadas as funções de Assessor 1 e Assessor 2 para os servidores investidos no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar e ocupantes da função de assessoria dos juízes de direito no Poder Judiciário de Santa Catarina, incidindo todos os reflexos legais e anotações funcionais;

B) aos Assessores 1 e 2 caberão a mesma gratificação padrão DASU-3, possibilitado ao servidor que opte pelo valor do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo mais 40% do vencimento do cargo em comissão, excluindo eventuais gratificações personalíssimas;

C) condenar o réu ao pagamento em favor dos ocupantes da função de Assessor 2 das diferenças não adimplidas, a serem examinadas individualmente para cada servidor, respeitada a prescrição quinquenal e eventuais verbas recebidas administrativamente, tudo devendo ser solvido em liquidação de sentença.

Consectários legais: a) conforme recente diretriz do Superior Tribunal Federal, juros de mora desde a citação, com base no art. 1º-F da Lei Federal 9.494/1997, pois de relação não-tributária; b) correção monetária, com base na TR, por ora, sem prejuízo de se perquirir oportunamente a utilização do IPCA-E, se confirmada a sua aplicação.

Isento o réu (Lei Complementar Estadual 156/1997, art. 35, 'd'), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente à sua sucumbência, no percentual de 20%.

Considerando ainda a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, levando em conta a dificuldade do tema,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

condenando a autora a pagar ao defensor do réu 20% dessa quantia, enquanto o réu deverá pagar ao defensor da autora 80% dessa quantia.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 21 de agosto de 2019.

Marco Aurélio Ghisi Machado

**Juiz de Direito**